TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO	:	2568/20
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas
ASSUNTO	:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
JURISDICIONADO	:	Poder Legislativo Municipal de Machadinho D`Oeste
RESPONSÁVEIS	:	Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49 Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019 Clovis Roberto Zimermann, CPF n. 524.274.399-91 Responsável pela contabilidade Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22 Controladora Interna
INTERESSADOS	:	Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49 Presidente do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2019 Clovis Roberto Zimermann, CPF n. 524.274.399-91 Responsável pela contabilidade Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22 Controladora Interna
RELATOR	:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO	:	Não há suspeitos
IMPEDIMENTOS	:	Não há impedidos
SESSÃO	:	4ª Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 18 a 22 de abril de 2022.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D`OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. IMPROPRIEDADE FORMAL. ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.

2. Julgamento regular com ressalvas das contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D`Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019, concedendo quitação aos responsáveis, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. *In casu*, em havendo apenas falhas formais, tendo sido garantido o devido processo legal com seus corolários da ampla defesa e do contraditório, há que julgar regular com ressalvas as contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D`Oeste, referentes ao exercício de 2019.

4. Precedentes:

4.1. Processo n. 02094/19, Acórdão AC1-TC 01572/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

4.2. Processo n. 02279/18, Acórdão 00717/20 - 1ª Câmara, da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

4.3. Processo n. 01102/17, Acórdão 00435/20 - 1ª Câmara,

da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
5. Determinação e Recomendação.
6. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D`Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo, Sr. Clovis Roberto Zimermann, CPF n. 524.274.399-91, responsáveis pela Contabilidade e da Srª. Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, Controladora Interna, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva[1], a Secretaria Geral de Controle Externo, apresentou seu Relatório conclusivo, propondo *ipsis litteris*:

> CONCLUSÃO
>
> Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, identificamos as seguintes impropriedades e irregularidades:
>
> A1. Intempestividade no envio da prestação de contas
>
> A2. Pagamento de subsídios à maior para os vereadores
>
> Em função da gravidade das ocorrências identificadas, considerando a estágio preliminar do procedimento e com vistas à qualificação da manifestação técnica (opinião conclusiva), propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Dvani Martins Nunes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
>
> PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo:
>
> 4.1. Promover Mandado de Audiência da Sra. Dvani Martins Nunes (CPF: 618.007.162-49), na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Machadinho do Oeste, no período de 01.01.2017 à 28.01.2021, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelas situações encontradas nos Achados de auditoria A1 e A2.
>
> 4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

3. Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, por meio da DM-DDR-30/2021-GCBAA (ID 1011265), foi definida a responsabilidade da Excelentíssima Srª. Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo, do Sr. Clovis Roberto Zimermann, CPF n. 524.274.399-91, Contador e da Srª. Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, Controladora Interna.

---

[1] Documento ID 1069141.

4. Os responsáveis apesar de devidamente cientificados sobre o teor da Decisão, deixaram passar *in albis* o prazo para apresentação de defesa/justificativas.

5. Encaminhados os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise, para Relatório conclusivo (ID 1045732), *ipsis litteris*:

> CONCLUSÃO
>
> Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.
>
> O resultado da avaliação revelou observância dos seguintes limites constitucionais: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,82% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 6,94% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 67,49% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).
>
> Verificamos que o Poder Legislativo respeitou o limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, 2,21% da RCL;
>
> Destaca-se, ainda, que foram encaminhados na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.
>
> A transparência da gestão, revelou que foram observados aos requisitos de disponibilização e acesso as informações dispostos na Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011. Os procedimentos realizados quanto a eventuais contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal, revelaram fatos que nos levam a concluir que foram observados o disposto do art. 24, I e II, da Lei 8.666/93.
>
> Em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração atendeu/vem atendendo as determinações e recomendações exaradas por essa Corte de Contas.
>
> Fundamentos da proposta de julgamento
>
> Considerando que, exceto pelo atraso na remessa da prestação de contas anual, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.
>
> Considerando que o a intempestividade na remessa das contas, em nossa opinião, caracteriza-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração grave a norma legal em função da situação encontrada, apenas limitação no acesso a informações pontuais, não caracterizando-se como uma situação que comprometa a transparência/acesso as informações como um todo da gestão.
>
> Considerando o cumprimento da legalidade dos demais atos de gestão, em especial os limites: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,82% (art. 29, VII da CF/88); limite total da despesa do poder legislativo 6,94% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF/88); e limite de gastos com folha de pagamento do poder legislativo, que atingiu 67,49% (art. 29-A, § 1º, da CF/88).
>
> Dessa forma, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, do exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente,

CPF nº. 618.007.162-49, em função da seguinte ocorrência: i) intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04.

Por fim, propomos pela expedição de alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente, CPF nº. 618.007.162-49, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função da seguinte ocorrência: i) intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04;

5.2. Alertar Administração da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste acerca do cumprimento da tempestividade do envio da prestação de contas, em cumprimento do artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04;

5.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável e a Administração da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 054/2022-GPETV (ID 1172215), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, o qual convergindo com a manifestação da Unidade Técnica, opinou *in verbis*:

Diante do exposto, consentindo com as manifestações técnicas (ID 1045732 e 1158990), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

a)Julgadas REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste no exercício de 2019, de responsabilidade da senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora-Presidente daquele Poder Legislativo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, defronte a constatação da ressalva consubstanciada na intempestividade no envio da prestação de contas ao Órgão de Controle Externo, resultante na violação ao art. 52, a, da Constituição Estadual; art. 13, caput, da IN n. 013/2004/TCE-RO e Portaria 245/2020/TCE-RO, sob outra ótica restou demonstrado que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública e expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2019 da Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste;

b) Expedida RECOMENDAÇÃO com viés admoestatório à senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora-Presidente do Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste, ou quem vier a substituí- la, que as prestações de contas futuras sejam enviadas à Corte de Contas Estadual dentro do lapso insculpidos nas normas de regência da matéria, quais sejam, art. 52, a, da Constituição Estadual e art. 13, caput, da IN n. 013/2004/TCE-RO;

> c) Expedida DETERMINAÇÃO à senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora-Presidente do Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste, ou quem vier a substituí-la, que inclua nas Prestações de Contas vindouras tópico alusivo à avaliação dos sistemas de Controle Interno.

7. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como dispõe no art. 114, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

9. Como relatado alhures, o Corpo Instrutivo desta Corte, em derradeiro Relatório Conclusivo (ID 1045729), considerando os documentos constantes nos autos, concluiu pela responsabilidade da Excelentíssima Senhora Dvani Martins Nunes, Vereadora - Presidente, CPF nº. 618.007.162-49, Sr. Clovis Roberto Zimermann, CPF n. 524.274.399-91, responsáveis pela Contabilidade e da Srª. Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, Controladora Interna, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER) e artigo 24, do RITCE-RO, pela intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04;

10. Impende registrar desde já, a convergência com o Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1045732), e com o teor do conclusivo opinativo do Órgão Ministerial de Contas, emitido no Parecer n. 054/2022-GPETV (ID 1172215), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, vejamos:

I - Das demonstrações contábeis

11. Quanto as ***demonstrações contábeis*** do Poder Legislativo de Machadinho D`Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, estão em conformidade com os critérios aplicáveis. Nesse contexto, com o fito de corroborar com argumentos aqui expostos, transcrevo excertos do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1045732), e do opinativo Ministerial emitido no Parecer n. 054/2022-GPETV (ID 1172215), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria.

Primus, do Relatório apresentado pelo Corpo Instrutivo:

> [...]
>
> Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado em 31/12/2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.
>
> Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Câmara

> Municipal de Machadinho do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Secundus, do opinativo do Órgão Ministerial:

> [...]
>
> Deste modo, em análise adstrita às demonstrações contábeis presentes nos autos, no que se refere a execução orçamentária e financeira, vislumbrou-se uma despesa autorizada para o citado exercício1, alcançou o numerário de R$ 2.966.242,58, e que ao final do exercício a despesa total executada pelo Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste foi de R$ 2.839.492,44, demonstrando a execução parcial das despesas dentro do próprio exercício pois foi pago o montante de R$ 2.814.492,44, gerando o resultado de R$ 24.000,00 inscritos em restos à pagar para o exercício financeiro seguinte.
>
> Adicionalmente, foi capaz de se verificar, em comparação com a dotação orçamentária atualizada com a executada, houve economia de R$ 127.750,17.
>
> O Poder Legislativo municipal devolveu ao Poder Executivo local a quantia de R$ 769,03, alusivas às sobras de duodécimos do exercício de 2019 (ID 939930).
>
> Nesta conjectura, constatou-se que o resultado da avaliação evidenciou congruência com os limites constitucionais a seguir: limite de gasto total com subsídio dos vereadores 0,82% (art. 29, VII da CF); limite total da despesa do poder legislativo 6,94% (art. 29-A, inciso I a VI, da CF); e limite de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo, que atingiu 67,49% (art. 29-A, § 1º, da CF).
>
> Houve ainda, aquiescência, por parte do Poder Legislativo local ao comando legal insculpido no art. 20, III, da LRF, isto é, dispêndio de 2,21% da Receita Corrente Líquida do Município de Machadinho D'Oeste.
>
> Nota-se também que os demonstrativos contábeis exigidos foram encaminhados na sua integralidade ao longo do exercício.
>
> Sob análise dos níveis de transparência da gestão da Entidade, esta denotou a observação aos requisitos de disponibilização e acesso às informações insculpidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011.
>
> Ademais, após analisar os procedimentos utilizados pela Entidade para suas aquisições, revelou conformidade com o art. 24, I e II, da Lei Federal n. 8.666/93.

II – Execução Orçamentária e Financeira

12. Sobre a execução Orçamentaria e financeira, verifica-se que estão em conformidade com os critérios aplicáveis e as despesa autorizada para o exercício de 2019. Nesse contexto, transcrevo excertos do Relatório Técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte (ID 1045732):

> A despesa autorizada para o exercício de 2019, de acordo com a LOA (Lei nº 1.820/2018), amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de créditos adicionais, alcançou o montante de R$ 9.966.242,582.
>
> Ao final do exercício, a despesa total executada da Câmara Municipal foi de R$ 2.838.492,41, dessa despesa, foi pago no exercício R$2.814.492,41, deixando em restos a pagar para o exercício seguinte o valor de R$24.000,00.

> A comparação da dotação orçamentária atualizada com a executada, revela que houve uma economia de dotação no valor de R$ 127.750,17. A Câmara Municipal devolveu ao Poder Executivo a quantia de R$ 769,03 relativo as sobras de duodécimo do exercício de 2019 (ID 939930).
>
> Ressalta-se que conforme Parecer nº 117/2013, Processo 1296/2013/TCE-RO (Consulta), a devolução das economias dos duodécimos não incide na base de cálculo das despesas com pagamento de pessoal, correspondente a 70% da receita do Poder Legislativo (art. 29-A, § 1º da Constituição Federal), nem tampouco repercute no total da despesa prevista no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, em resguardo aos parâmetros fixados na Lei Orçamentária Anual, segundo o comando do art. 168 caput da Constituição Federal.

III - Do envio em atraso da Prestação de Contas

13. No que diz respeito ao ***envio em atraso da Prestação de Contas,*** por tratar-se de regularidade formal, enseja expedição de alerta à atual administração da Câmara Municipal de Machadinho D`Oeste, para que nas prestações vindouras, observe à forma e o prazo estabelecido no artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04, sob pena de aplicação de sanções, em caso da infringência de forma injustificada, nos termos do art. 55, incisos IV, VII e VIII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

14. Oportuno ressaltar que, sobre o envio em atraso da Prestação de Contas, o Corpo Instrutivo desta Corte no Relatório Técnico conclusivo (ID 1045732), e Ministério Público de Contar no Parecer n. 054/2022-GPETV (ID 1172215), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, manifestaram-se *verbum ad verbum*:

15. No Relatório Técnico do Corpo Instrutivo:

> [...]
>
> **3.1 Envio intempestivo das remessas de balancetes mensais**
>
> Nos termos do artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04, as contas deveriam ter sido entregues até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, prazo que foi prorrogado pela Portaria 245/2020 TCE/RO para 30 de maio de 2020. Entretanto, a prestação somente foi entregue via SIGAP no dia 14.09.2020, portanto, fora do prazo, em descompasso com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04.
>
> Considerou-se, para fins de apuração da data de entrega da prestação de contas, o protocolo SIGAP (ID 1006399), não o recibo de entrega, que evidencia a data em que houve o recebimento da PCA pelo Tribunal.
>
> Para saneamento da inconformidade, entendemos ser pertinente à expedição do seguinte alerta à Administração.
>
> **ALERTA**
>
> Alertar à Administração da Câmara Municipal de Machadinho, que a partir do próximo exercício financeiro, i) observe à forma e o prazo estabelecido a artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c Art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04.

16. No Parecer n. 054/2022-GPETV, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victoria:

> [...]
>
> No que tange à análise da formalidade atinente à tempestividade do envio da Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado, esta foi considerada intempestiva, uma vez foi encaminhada ao Órgão de Controle Externo apenas em 14.09.2020 (ID 939941), em desacordo com o art. 52, a, da Constituição Estadual e art. 13, caput, da IN n. 013/2004/TCE-RO, violou ainda a Portaria 245/2020/TCE-RO, a qual prorrogou o prazo para a entrega da prestação de contas para 30 de maio de 2020 (em adaptação à situação excepcional da pandemia do novo Coronavírus), portanto deve ser considerada como ressalva ao proceder o julgamento das contas.

IV - Da determinação constante no Processo n. 934/18, Acórdão AC1-TC-01545/18.

17. No tocante ao ***cumprimento da determinação desta Corte,*** **constante no Processo n. 934/18, Acórdão AC1-TC-01545/18,** sem maiores delongas, tal como o Órgão Ministerial de Contas, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico (ID 1045732), no sentido de considerar totalmente cumprido, *in verbis:*

> [...]
> Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Câmara Municipal, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do Poder Legislativo Municipal.
> Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em andamento ou não atendida, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.
> i. (Proc. 00934/18 - AC1-TC 01545/18) DETERMINAR à Presidente do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, Senhora Dvani Martins Nunes, CPF nº 618.007.162-49, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la, que se abstenha de autorizar despesa relativa à concessão de auxílio-alimentação aos membros daquele Poder, nos termos coligidos ao longo deste Relatório.
> Situação: Atendeu.
> Comentários: Em consulta às fichas financeiras do exercício de 2019, verificou-se que o órgão atendeu a presente determinação, porquanto não houve pagamento de auxílio alimentação (processo n. 02568/2020).

V - Quanto ao pagamento dos subsídios dos vereadores

18. Segundo as disposições do art. 29, inciso VI, alínea "a" a "f", da CF/88, o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os limites máximos dispostos nas alíneas "a" a "f".

19. Concernente ao ***pagamento dos subsídios dos vereadores acima do limite legal,*** verificado inicialmente neste autos, oportuno destacar, o entendimento do Corpo Técnico (ID 1158990), com o qual convirjo, *in litteris*:

> Situação encontrada:
> Foi definido o valor dos subsídios dos vereadores, pelo Ato da Presidência nº 001/2018 de Machadinho do Oeste, nos seguintes termos:

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	
Subsídio Mensal do Vereador Presidente	7.560,00
Subsídio Mensal dos membros da mesa diretora	5.834,25
Subsídio Mensal dos demais Vereadores	4.500,00

Com base no valor do subsídio definido, foi realizado teste de consistência, aferindo o pagamento efetivamente realizado, conforme ficha financeira, em comparação aos valores virtualmente devidos, elucidando a seguinte distorções:

09 - COMPARAÇÃO ENTRE O SUBSÍDIO DEVIDO E O RECEBIDO				
Nº	NOME DO VEREADOR	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
1	Anesio Julio Mota	77.789,81	80.706,94	-2.917,13
2	Clemente Alves Batista	77.789,81	80.706,94	-2.917,13
3	Dvani Martins Nunes	100.799,75	104.579,75	-3.780,00
4	Elizeu dos Santos Oliveira	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
5	Enocz Dionisio	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
6	Gilmar de Jesus Gomes	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
7	Irondino Ricardino Correia	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
8	Lionço Alves Toledo	59.999,85	62.249,85	-2.250,00
9	Messias Fernandes Gomes	77.789,81	80.706,94	-2.917,13
10	Nilton Cezar Tosta Xavier	77.789,81	80.706,94	-2.917,13
11	Reginaldo Marques da Silva	77.789,81	80.706,94	-2.917,13

Fonte: Ficha financeira (ID 939936)

Conforme demonstrado, apurou-se diferença em relação às somas dos proventos recebidos e a rubrica subsídio dos vereadores autorizado no regulamento (Ato da Presidência nº 001/2018 – ID 1006398).

Nesse contexto, de acordo com os procedimentos aplicados, constatou-se o pagamento de subsídio à maior para os vereadores (conforme relatório preliminar, ID 1006505). Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a este item, a agente dissente do apontamento detectado no exame inicial, informa que a análise técnica na apuração dos pagamentos do valor devido aos vereadores não se atentou para a verba relativa ao adiantamento do 13ª salário que fora paga aos Edis. Nesse sentido, a título de exemplo, relata o seguinte:

- Resumo da Ficha Financeira da Presidente com valores do Subsidio (proventos) R$- 102.60,00 e 1/3 férias R$-2.519,75 (proventos) perfazendo um total de R$-104.579,75, menos o Adiantamento do 13º salário R$-3.780,00, perfazendo valor devido e recebido de R$-100.797,75,

- Resumo da Ficha Financeira do membro da Mesa, com valores do Subsidio (proventos) R$-78.762,38 e 1/3 férias R$-l.944,56(proventos) perfazendo um total de R$-80.706,94, menos o Adiantamento do 13º salário R$ - 2.917,13, perfazendo valor devido e recebido de R$-77.789,81,

- Resumo da Ficha financeira dos demais membros da mesa, com valores do Subsidio (proventos) R$-60.750,00 e 1/3 férias R$-l.499,85(proventos) perfazendo um total de R$- 62.249,85, menos o Adiantamento do 13º salário R$-2.250,00, perfazendo valor devido e recebido de R$-59.999,85, segue anexo cópia do Resumo com destaque e cópia do contracheque do adiantamento do 13º salário bem como o contracheque do mês de novembro o qual destaca o seu desconto do adiantamento.

Da leitura das razões de justificativas e documentos apresentados, percebe-se, desde já, que assiste razão a defendente, porquanto entendemos que a possível inconsistência

> ora discutida, se deu em razão da contagem em duplicidade da verba referente ao adiantamento do 13ª salário pago aos vereadores.
>
> Tal fato, inclusive, já havia sido detectado pelo Corpo Técnico em sua análise última (peça técnica de ID 1045731), apesar da ausência de apresentação de alegações de defesa e/ou documentos por parte da responsável, conforme se vê abaixo:
> Conforme já noticiado no exame do item anterior (Achado A1) a senhora Dvani Martins Nunes foi devidamente notificada no dia 13.04.2021, no entanto, optou por não apresentar até a finalização deste relatório, quaisquer documentos/esclarecimentos acerca do fato apontado.
> Todavia, o presente Corpo Técnico revendo as fichas financeiras dos vereadores, exercício de 2019 (ID 939936), entende que as diferenças apontadas na instrução inicial referem-se aos valores da primeira parcela do 13º salário (cod. 923 – 13º salário adiantado) a qual foi paga aos Edis no mês de junho de 2019
> [...]
> A título de exemplo, consultando a ficha financeira do vereador Anesio Julio Mota (pág. 01 do ID 939936) se verifica na coluna do 13º salário, que, a princípio, o agente recebeu o valor do seu subsídio integral no valor de R$5.834,25 sem a dedução da primeira parcela do décimo terceiro percebida no mês de junho no importe de R$2.917,13, o que geraria a diferença nessa mesma monta. Tal fato, e ainda em razão da linha relativa aos subsídios (cod. 50) e linha total dos proventos (cod. 1000) da ficha financeira apresentarem sempre os valores brutos, há grande possibilidade de se levar a erro os usuários da informação.
> Contudo, no presente exemplo, apesar das fichas financeiras não deixarem claro o real valor recebido pelos vereadores na coluna relativa ao 13º salário, se verifica na linha dos recebimentos líquidos (cod. 3000) que foi deduzido o valor referente a primeira parcela do 13º salário do agente (R$2.917,13), ou seja, efetivamente o vereador citado só recebeu o importe de R$2.917,12 a título de subsídio (13º salário), e não R$5.834,25 como indica a linha pertinente ao total de proventos (cod. 1000) da sua respetiva ficha financeira.
> Consoante já assentado na instrução técnica precedente (ID 1045731), e considerando os argumentos trazidos nesta ocasião, opinamos pela descaracterização da irregularidade identificada no achado A2.
> Conclusão:
> Diante do exposto, opinamos pela descaracterização da irregularidade identificada no achado A2".

20. Deste modo, em conformidade com o que consta dos autos, manifestação do Corpo Técnico e Ministerial verifica-se nitidez nas demonstrações contábeis, ressalvada a falha formal consistente no atraso do envio da prestação de contas ao Órgão de Controle Externo, conclui-se que as peças contábeis estão consentâneas aos preceitos da contabilidade pública, expressam adequadamente os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial da entidade, de forma que houve adequação contábil, financeira e orçamentária no exercício de 2019 do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste.

21. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo *in totum* com o relatório Técnico de IDs 1045732 e 1158990 e manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 054/2022-GPETV (ID 1172215), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, exercício de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo, do Senhor Clovis Roberto Zimermann, CPF n. 524.274.399-91, contador e da Senhora Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22, Controladora Interna, em razão da impropriedade formal consistente na intempestividade no envio da prestação de contas, em desacordo com o artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual c/c art. 13, caput, da Instrução Normativa n° 013/TCER/04, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste, ou quem vier a substituí-la, que inclua nas Prestações de Contas vindouras tópico alusivo à avaliação dos sistemas de Controle Interno.

III - RECOMENDAR à Excelentíssima Senhora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo de Machadinho D'Oeste, ou quem vier a substituí-la, que as prestações de contas futuras sejam enviadas à Corte de Contas Estadual dentro do prazo previsto no art. 52, "a", da Constituição Estadual e art. 13, caput, da IN n. 013/2004/TCE-RO, sob pena de aplicação de sanções, em caso da infringência de forma injustificada, nos termos do art. 55, incisos IV, VII e VIII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV - DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 a 22 de abril de 2022.

Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

A-V